

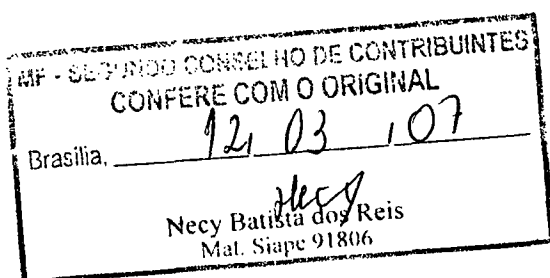


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13502.000243/2003-90
Recurso nº : 136.714

Recorrente : POLIALDEN PETROQUÍMICA S/A
Recorrida : DRJ em Salvador - BA



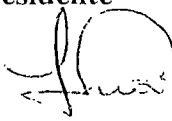
RESOLUÇÃO Nº 204-00.344

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLIALDEN PETROQUÍMICA S/A.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.** Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Albert Limoeiro.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente

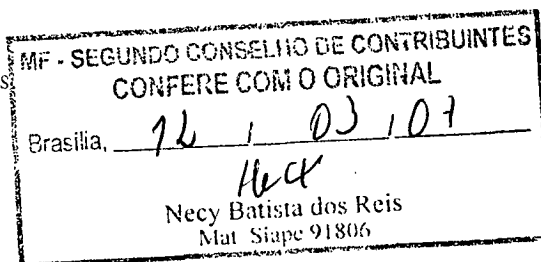

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ana Maria Ribeiro Barbosa, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Alves Ramos, Mauro Wasilewski e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13502.000243/2003-90
Recurso nº : 136.714



2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : POLIALDEN PETROQUÍMICA S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra a r. decisão da DRJ em Salvador-BA que manteve o lançamento de PIS (fls. 03/08) e Cofins (fls. 148/152). Em atendimento ao artigo 2º da Portaria SRF nº 6.129/2005, foi anexado a este o processo 13502.000242/2003-45, conforme despacho de fl. 144.

A exigência refere-se aos períodos de apuração fevereiro a setembro de 1998, sob a constatação de que nas DCTF referentes aos 1º, 2º e 3º trimestre daquele ano-calendário foi declarado que os débitos teriam sido compensados com créditos vinculados ao pedido de compensação constante do processo administrativo 10580.001022/98-17, o qual teria sido indeferido e por nele constar débitos até janeiro de 1998.

Não resignada com a r. decisão, a empresa interpôs o presente recurso, no qual, em suma, insurge-se contra o fato de o órgão julgador *a quo* ter julgado os dois lançamentos em um mesmo acórdão, porém referindo-se a um número de processo, pedindo novo julgamento em relação ao processo 13502.000242/2003-45. No mérito, alega que os valores sob exigência foram compensados com créditos decorrentes de valores pagos a maior sob a égide dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449. Alega, ainda, que os débitos foram declarados em DCTF, o que caracterizaria denúncia espontânea, afastando a aplicação da multa de ofício, restando a de mora. Por fim, insurge-se contra a aplicação da taxa Selic como juros de mora.

Foi arrolado bem (fl. 32/328) para recebimento e processamento do recurso.

É relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13502.000243/2003-90
Recurso nº : 136.714

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>12</u> / <u>03</u> / <u>07</u> <i>Necy</i> Necy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806

2ª CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

A motivação do lançamento lastreia-se no fato de o contribuinte ter declarado nas DCTF dos períodos (1 a 3º trimestre de 1998) que os débitos de PIS e COFINS estavam sendo compensados com o crédito cujo reconhecimento estava sendo postulado no processo administrativo nº 10580.001022/98-17, contestado pelo agente fiscal que aduziu que naquele processo havia pedido de compensação até janeiro de 1998 e, mais, que o direito creditório havia sido denegado.

Para formar minha convicção entendo necessário que se possa aferir em toda sua extensão o objeto do processo de 1998.

CONCLUSÃO

Por tal, decido converter o presente julgamento em diligência para que seja anexado a estes autos cópia do inteiro teor do processo administrativo nº 10580.001022/98-17, retornando, conclusos, para continuação do julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.

JORGE FREIRE.